



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPORÉ
ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 718/2025

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO: RECURSO INTERPOSTO NO ÂMBITO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 69/2025 – ANÁLISE DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO E RECOMENDAÇÃO QUANTO À SUA REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise jurídica do recurso interposto pela empresa Mastertek Comércio de Produtos de Informática Ltda., no âmbito do Pregão Eletrônico nº 69/2025, cujo objeto é a locação de impressoras para a Prefeitura Municipal de Guaporé/RS.

A Recorrente foi desclassificada sob o fundamento de que apresentou proposta com valor extremamente baixo, sem comprovação de exequibilidade. Em suas razões, contudo, a empresa aponta inconsistências entre o edital, o termo de referência e as informações disponibilizadas na plataforma eletrônica (“Portal de Compras”), em especial no que diz respeito à forma de apresentação dos valores (mensal, anual, unitário), o que teria gerado interpretações divergentes e comprometido a formulação das propostas pelos participantes.

A empresa ainda relata que não foi possível obter esclarecimentos tempestivos da Administração durante o certame, em razão de falhas na comunicação institucional, o que impediu a solução da dúvida durante o pregão.

Requeru, por fim, a reconsideração da sua desclassificação ou a anulação do certame.

Fora apresentadas contrarrazões pela empresa que ficou-se vencedora – Finatto Comercio Importação e Exportação de Máquinas e Equipamentos LTDA requerendo seja mantida a decisão que habilitou como vitoriosa a contra Recorrente, declarando válido o certame.

2. DA ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece a Lei nº



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPORÉ
ASSESSORIA JURÍDICA

14.133/2021.

Como se pode observar do dispositivo legal supra citado, o controle prévio de legalidade se dá em função tão somente dos aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Assessoria Jurídica, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às técnicas, possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

Desta feita, verifica-se que a atividade dos procuradores e assessores jurídicos atuantes, assim como ocorre com a atividade advocatícia de maneira geral, se limita à análise da compatibilidade jurídica da matéria trazida a exame, sem prejuízo de, eventualmente, sugerir soluções vislumbradas por esta unidade de assessoramento jurídico, que devem ser objeto de consideração por parte do gestor, que detém, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de mérito.

Por oportuno, destaque-se que, não cabe a esta Assessoria adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Logo, a análise que se segue é estritamente jurídica, e não política, social ou econômica.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre destacar que, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, compete à Administração Pública exercer o controle de legalidade dos seus próprios atos, podendo revogá-los por conveniência ou anulá-los quando eivados de vício, em respeito ao princípio da autotutela administrativa (Súmula 473 do STF).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPORÉ
ASSESSORIA JURÍDICA

Embora seja prerrogativa dos licitantes impugnar o edital no prazo previsto, verifica-se, no presente caso, que a origem da controvérsia decorre de divergências materiais entre os documentos oficiais do certame (edital e termo de referência) e a forma de apresentação da proposta na plataforma eletrônica, o que, de fato, pode ter induzido os participantes a erro.

A leitura dos elementos constantes no recurso revela que houve confusão quanto à unidade de medida a ser considerada, especialmente porque a plataforma indicava cotação por unidade, enquanto o edital fazia referência a valores totais anuais e mensais de forma imprecisa. Tal ambiguidade pode ter gerado compreensões distintas por parte dos licitantes, comprometendo a isonomia e a competitividade do certame.

Tal situação compromete a isonomia e a transparência do certame, pilares da licitação pública, especialmente porque a forma de apresentação das propostas impacta diretamente na classificação dos licitantes. Agrava-se o cenário com o fato, igualmente relatado no recurso, de que houve dificuldades de contato com a Secretaria realizadora durante o certame, ainda que eletrônico, em razão de falhas nos meios de comunicação institucionais, impedindo a elucidação tempestiva de dúvidas essenciais.

Neste contexto, impõe-se à Administração Pública, no exercício de sua autotutela, o dever de corrigir ilegalidades insanáveis, conforme dispõe a jurisprudência consolidada e os princípios que regem a atuação administrativa, notadamente os da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da supremacia do interesse público.

A Administração Pública deve zelar pela clareza, objetividade e publicidade em seus certames licitatórios, nos termos dos arts. 5º, 11 e 12 da Lei nº 14.133/2021 e *caput* do art. 37 da Constituição Federal. Quando se verifica a existência de falha que compromete a isonomia entre os participantes – como no presente caso –, deve-se primar pela correção do vício, por meio da anulação do certame, resguardando-se a legalidade e o interesse público.

Importa observar ainda que, da análise da Ata Parcial, outra empresa participante (Pedro Ricardo Ferreira) foi igualmente desclassificada por apresentar proposta de valor muito inferior ao praticado, sem demonstrar exequibilidade, o que evidencia ainda mais o ambiente de incerteza em relação aos critérios adotados no certame.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPORÉ
ASSESSORIA JURÍDICA

No tocante ao argumento da recorrente de que a proposta vencedora apresentou valor 150% superior ao seu, tal circunstância não invalida, por si só, o resultado da licitação, desde que os valores estejam compatíveis com o mercado e os documentos de habilitação e qualificação técnica tenham sido apresentados conforme exigido. Também não há previsão legal que assegure tratamento diferenciado a empresas locais ou prestadoras de serviços anteriores à Administração, por isso, tal argumento não defende a intenção da Recorrente.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo provimento do recurso interposto, com base na necessidade de preservação dos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e interesse público.

Recomenda-se, portanto, a anulação do Pregão Eletrônico nº 69/2025, com a consequente republicação do edital, após revisão e correção das inconsistências apontadas, especialmente quanto à forma de apresentação das propostas e esclarecimento inequívoco das unidades de medida e preços.

Esta manifestação tem caráter opinativo e recomendativo, nos termos da legislação vigente.

É o parecer da Assessoria Jurídica.

Guaporé/RS, 03 de julho de 2025.

Tamara Figueira
OAB/RS 124.954
Assessora Jurídica



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 28F6-932F-DE87-B0E5

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



TAMARA FIGUEIRA (CPF 024.XXX.XXX-42) em 03/07/2025 13:32:35 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://guapore.1doc.com.br/verificacao/28F6-932F-DE87-B0E5>